

dessas subdivisões não poder exceder as vagas autorizadas para cada quadro especial.

6 — A criação e extinção das subdivisões a que se refere o número anterior e a afetação às mesmas dos efetivos são determinadas por despacho do CEM do respetivo ramo.»

(⁴⁶) De referir que enquanto as classes, armas ou serviços e especialidades são obrigatoriamente criadas e extintas por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do preceito em questão, a criação e extinção de subclasses, especialidades e subespecialidades e a afetação de serviços às mesmas são determinadas por despacho do Chefe do Estado-maior do respetivo ramo (cf. n.º 6).

(⁴⁷) Tabela relativa a «Efetivos militares dos Quadros Permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas»

(⁴⁸) Anexo referente a «Efetivos militares Quadros Permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas para o ano [2016/2017]»

(⁴⁹) Com o seguinte teor:

«Artigo 167.º

Preenchimento de lugares

1 — Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efetivos legalmente aprovados, constituem vacatura nos mesmos quadros.

2 — Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares na situação de ativo, na efetividade de serviço e em licença registada.

3 — Quando ocorra uma vacatura, deve ser acionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam condições de promoção.»

(⁵⁰) Com o seguinte teor:

«Artigo 174.º

Adido ao quadro

1 — Considera-se adido ao quadro o militar na situação de ativo que se encontre em comissão especial, inatividade temporária ou de licença ilimitada.

2 — Considera-se ainda adido ao quadro o militar que, em comissão normal, se encontre numa das seguintes situações:

- a) Desempenhe cargos ou exerça funções fora da estrutura orgânica das Forças Armadas por um período superior a um ano;
- b) Desempenhe cargos ou exerça funções no âmbito de projetos de cooperação técnico-militar por um período superior a um ano;
- c) Sendo almirante ou general, não exerça a função de CEM do respetivo ramo;
- d) Aguarde a execução da decisão que determinou a separação do serviço;
- e) Tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação da respetiva decisão;
- f) Esteja sustada a transição para a situação de reserva, nos termos do artigo 159.º;
- g) Seja deficiente das Forças Armadas e tenha, nos termos da lei, optado pela prestação de serviço no ativo;
- h) Seja considerado prisioneiro de guerra ou desaparecido;
- i) Seja considerado desertor;
- j) Seja colocado nessa situação por expressa disposição legal.

3 — O militar adido ao quadro não é contado nos efetivos do respetivo quadro especial.»

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 23 novembro de 2017.

Maria Joana Raposo Marques Vidal — Maria Isabel Fernandes da Costa (Relatora) — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Fernando Bento — Maria Manuela Flores Ferreira — Eduardo André Folque da Costa Ferreira — João Eduardo Cura Mariano Esteves — Albano Manuel Morais Pinto.

Este parecer foi homologado por despacho de 23 de novembro de 2017, de sua excelência o ministro da defesa nacional.

Está conforme.

Lisboa, 22 de dezembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

311020205



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva (extrato) n.º 3/2018

Perfis de consumo, de produção e de autoconsumo aplicáveis em 2018

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, e alterado pelo Regulamento n.º 1/2017, de 23 de novembro, prevê a aprovação pela ERSE de perfis de consumo, na sequência de proposta fundamentada e conjunta apresentada pelos operadores das redes.

Os perfis de consumo aplicam-se às instalações de clientes finais que não dispõem de equipamento de medição com registo de consumos em períodos de 15 minutos. Com efeito, para estas instalações, a estimativa dos consumos discriminados por períodos de 15 minutos é feita a partir dos consumos registados nos equipamentos de medição dos clientes finais, ou obtidos por estimativa, e do perfil de consumo aplicável.

Por outro lado, o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica (GMLDD), aprovado pela ERSE através da Diretiva n.º 5/2016, de 17 de fevereiro, prevê a aplicação de perfis de produção e de perfis de autoconsumo. Os primeiros são aplicados a todos os microprodutores, miniprodutores e instalações de pequena potência que não disponham de equipamento de medição com registo de produção em períodos de 15 minutos ou cuja leitura não tenha periodicidade diária e os segundos aplicam-se às instalações de autoconsumo em BTN, que não dispõem de equipamento de medição com registo de consumos em períodos de 15 minutos.

As metodologias de aplicação dos perfis de consumo, de produção e de autoconsumo constam do GMLDD.

Em conformidade com o estabelecido regulamentarmente, os operadores das redes apresentaram à ERSE uma proposta relativa aos perfis a vigorar em 2018, que seguiu a metodologia adotada para o cálculo dos perfis em anos anteriores.

A entrada em vigor no passado mês de julho da disposição inscrita no GMLDD que equipara as obrigações relativas à Baixa Tensão Especial (BTE) às de Média Tensão (MT), Alta Tensão (AT) e Muito Alta Tensão (MAT), designadamente no que se refere à periodicidade diária de leitura e à recolha dos diagramas de carga quarto-horários, permite dispensar a aplicação de perfis de consumo na BTE, razão pela qual os operadores das redes não apresentaram proposta de perfis para este segmento de instalações. O GMLDD prevê, no entanto, a não integração no sistema de telecontagem de instalações em BTE ou em MT, motivada por impedimentos de ordem técnica, situações nas quais há lugar à aplicação de perfis de consumo. Nestas circunstâncias, deve aplicar-se o perfil BTN A, atendendo à aderência entre este perfil e os de instalações em BTE ou em MT.

Nestes termos,

Em cumprimento do disposto nos artigos 272.º e 275.º do RRC, nos pontos 35, 36 e 37 do GMLDD, e ao abrigo do previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, que procedeu à sua republicação, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º Aprovar a Diretiva sobre os perfis de consumo, de produção e de autoconsumo aplicáveis em 2018, que inclui:

- a) Os perfis de consumo aplicáveis a instalações em Baixa Tensão Normal (BTN) e o diagrama de carga de referência a que se refere o GMLDD.

- b) O perfil de consumo aplicável a circuitos de iluminação pública.
 c) O perfil de produção aplicável à microprodução, miniprodução e Pequena Potência de tecnologia solar fotovoltaica.
 d) Os perfis de autoconsumo aplicáveis às instalações de autoconsumo em BTN.

2.º Determinar que nas instalações de Média Tensão (MT) ou de Baixa Tensão Especial (BTE) não integradas no sistema de telecontagem se adote o perfil BTN A para perfilar o consumo.

3.º Determinar que nas instalações de miniprodução, microprodução e Pequena Potência de tecnologia diferente da solar fotovoltaica se perfila a produção de acordo com os valores registados por período horário, durante 2018.

4.º Os perfis horários de consumo, de produção e de autoconsumo para 2018 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

5.º A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

22 de dezembro de 2017. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Alexandre Santos — Mariana Pereira*.

311027642

Diretiva (extrato) n.º 4/2018

Perfis de perdas aplicáveis em 2018

O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) aprovado pelo Regulamento n.º 620/2017, de 18 de dezembro prevê a aprovação pela ERSE de perfis de perdas nas redes elétricas na sequência de propostas fundamentadas apresentadas pelos operadores das redes.

Nos termos estabelecidos no RARI, os perfis de perdas nas redes elétricas são utilizados para determinação das quantidades de energia elétrica imputáveis aos agentes de mercado no referencial de produção, ou seja, na rede de transporte, com base nos valores de energia ativa dos consumos dos clientes finais.

A metodologia de aplicação dos perfis de perdas consta do RARI.

Em conformidade com o estabelecido regulamentarmente, os operadores das redes apresentaram à ERSE uma proposta fundamentada para os perfis de perdas a vigorar em 2018.

Nestes termos,

Em cumprimento do disposto no artigo 27.º do RARI, e ao abrigo do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1) Aprovar a Diretiva sobre os perfis de perdas aplicáveis em 2018, que inclui os perfis de perdas para as redes de Baixa Tensão (BT), Média Tensão (MT), Alta Tensão (AT) e rede de transporte a montante (AT/RT), e perfis de perdas aplicáveis a clientes ligados em Muito Alta Tensão (MAT).

2) Os perfis de perdas aplicáveis em 2018 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

3) A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

22 de dezembro de 2017. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Alexandre Santos — Mariana Pereira*.

311027797

ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 49/2018

Delegação de Poderes

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Vanda Mendes da Cruz, Coordenadora da Unidade de Registos, com possibilidade de subdelegação:

a) Todos os poderes necessários à classificação das publicações que integram o conceito de imprensa, conforme disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro;

b) Todos os poderes necessários à prática de atos de registo enunciados na lei, ambos previstos nas alíneas aa) e g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC;

c) Todos os poderes necessários à prática dos atos de instrução dos processos em curso na Unidade de Registos, relativos às competências constantes do artigo 21.º, n.º 6, do Regulamento Interno e Orgânico da ERC, incluindo os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo pedido seja ininteligível ou omissivo, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e o indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido.

A presente deliberação produz efeitos a partir desta data, sendo ratificados todos os atos praticados desde o dia 14 de dezembro de 2017, nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

19 de dezembro de 2017. — O Conselho Regulador da ERC: *Sebastião Póvoas*, presidente — *Mário Mesquita*, vice-presidente — *Fátima Resende*, vogal — *Francisco Azevedo e Silva*, vogal — *João Pedro Figueiredo*, vogal.

311016042

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 24/2018

Por despacho de 14 de agosto de 2017, da Vice-reitora Professora Doutora Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas, em substituição do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Mestre João Pedro Morujão Canossa Dias, na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 5 %, para a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, no período de 1 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

15/12/2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311009044

Despacho n.º 564/2018

Nomeação de Vice-reitores e Pró-reitores

No uso dos poderes que me são conferidos por força do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 88.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, 22 de dezembro de 2008, nomeio como:

Vice-reitores

Prof. Doutor Saúl Neves de Jesus, Professor Catedrático
 Prof.ª Doutora Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas, Professora Coordenadora

Prof.ª Doutora Maria Alexandra Anica Teodósio, Professora Associada com Agregação

Pró-reitores

Prof.ª Doutora Maribela Fátima de Oliveira Pestana Correia, Professora Auxiliar

Prof. Doutor João Miguel Fernandes Rodrigues, Professor Adjunto

13/12/2017. — O Reitor, *Paulo Águas*.

310999804

Despacho n.º 565/2018

Delegação de Competências nos Vice-reitores

No uso dos poderes conferidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do n.º 5 do artigo 33.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, constantes do Despacho Normativo n.º 65/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 42.º e 44 a 50.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, juntamente com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29